



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE - TO.

Adm. Manoel Ildon de Pina

LEI Nº004/89, de 09 de Janeiro de 1.989.

"Estabelece normas para cobrança do imposto revisado no inciso II do artigo 156 da constituição Feral."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE, Estado de Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º)- A presente Lei institui a cobrança do Imposto sobre a "transmissão de bens Imóveis "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto acima não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.2º)- Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

I - O compromisso de compra e venda;

II - A procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

III - O excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;

IV - A instituição e a substituição fideicomissória, por ato "inter vivos";

V - A subrogação de bens inalienáveis;

VI - A constituição de enfiteuse e subenfiteuse e a aquisição de sentença declaratória de usucapião.

Art.3º)- A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:

a)- sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE - TO.

Adm. Manoel Ildon de Pina

LEI Nº 004/89 -cont....

b)-sobre o valor restante 2%(dois por cento).

II -nas demais transações,a título oneroso,4%(quatro por cento),

Art.4º)-A base do cálculo do imposto é:

I - nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente,do usufruto,uso ou habitação sobre o imóvel,o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado;

II - nas transmissões de bens imóveis "inter vivos",o valor venal dos bens ou direitos transmitidos,mesmo que o atribuído em contrato seja " menor que aquele valor.

Art.5º)-O pagamento do imposto efetuar-se-á :

I - antes de ser lavrada a respectiva escritura mediante guia" expedida em duplicata pelo tabelião;

II - se a escritura for lavrada em outro município,dentro de " dez dias,contados da data da sua lavratura;

III -nas transmissões por título particular,mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez dias;

IV - nas execuções,pelo arrematante ou adjudicatário,antes de " ser expedida a respectiva carta;

V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador,antes da lavratura da escritura;

VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento,antes de lavrar o respectivo instrumento;

VII- no usucapião,dentro de dez dias contados da data em que ' passou em julgado a sentença declaratória;

VIII-nas cessões de direito,no prazo de dez dias se efetuadas" por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras,quando por instrumento público.

Art.6º)-Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana,será obrigatória a menção dos seguintes dados:

I - o nome e o endereço do outorgante e do outorgado;

II--a natureza do contrato;

III-o preço pelo qual se realiza,efetivamente,a transação e a " quota de cada adquirente,no caso de haver mais de um;

IV -confrontações do imóvel;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO NORTE - TO.

Adm. Manoel Ildon de Pina

Lei Nº004/89-Cont.....

V - área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de imóveis situados em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

I - referência às culturas existentes, à sua área, e ao valor a - proximo, e a quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação do potencial reservas ou outras características, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;

IV - denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e ou matrícula imobiliária.

Art. 7º) - Os escrivães e tabeliães que expedirem guias para pagamento do imposto são, ainda, obrigados a mencionar quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e subestabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;

II - na enfiteuse, os foros, jôias e laudêmios convencionais;

III - na subenfiteuse - as pensões e seu "quantum"?

IV - no usufruto, uso e habitação - os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

V - na arrematação - o respectivo valor;

VI - na cessão de direitos hereditários - o nome do "de cujus", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - na permuta - o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 8º) - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a eles relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

Art. 9º) - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - Aliança do Norte, Estado do Tocantins

09

Manoel Ildon de Pina